

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.220, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de auxílios, no corrente exercício.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São concedidos no corrente exercício, às entidades abaixo relacionadas, os seguintes auxílios:

	Cr\$
1 — Salão Paroquial, de Sant'Ana do Parnaíba	10.000,00
2 — Clube Recreativo dos Trabalhadores Saltenses, de Salto	200.000,00
3 — Guaianazes Clube, de Indaiatuba	2.000,00
4 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Randolfo Moreira", de Indaiatuba	2.000,00
5 — Caixa Escolar da Escola "São Nicolau de Flo", de Indaiatuba	2.000,00
6 — Esporte Clube Primavera, de Indaiatuba	2.000,00
7 — Associação Recreativa Elias Fausto Futebol Clube, de Elias Fausto	2.000,00
8 — Legião Brasileira de Assistência, de Elias Fausto	2.000,00
9 — Cardeal Futebol Clube, de Elias Fausto	2.000,00
10 — Sociedade São Vicente de Paulo, de Elias Fausto	2.000,00
11 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Mascarenhas de Moraes", de Elias Fausto	2.000,00
12 — Legião Brasileira de Assistência, de Monte Mór	20.000,00
13 — Associação do Posto de Puericultura, de Capivari	10.000,00
14 — Ambulatório da Associação dos Fornecedor de Cana, de Capivari	10.000,00
15 — Sociedade Cultural Riopedrense, de Rio das Pedras	20.000,00
16 — Prefeitura Municipal de Porto Feliz, para instituições esportivas, recreativas e assistenciais	60.000,00
17 — Asilo São Vicente de Paulo, de Tietê	10.000,00
18 — Comercial Futebol Clube, de Tietê	10.000,00
19 — Associação Atlético Boituvense, de Boituva	2.000,00
20 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Arruda Botelho", de Boituva	2.000,00
21 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Gaspar Ricardo", de Boituva	2.000,00
22 — Corporação Musical "Coração de Jesus", de Boituva	2.000,00
23 — Associação Paulista Contra a Tuberculose, da Capital	10.000,00
24 — Associação Paulista de Assistência ao Doente da Lepra, da Capital	25.000,00
25 — Clube Eduardo Prado, da Capital	9.000,00
26 — Clube Recreativo dos Comerciantes, de Itú	30.000,00
27 — Associação Atlético Ituana, de Itú	20.000,00
28 — Escola Normal de Laranjal Paulista das Irmãs Vicentinas	30.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 2 — 8.98.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.221, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Revigora as isenções de que tratam a letra "b" do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas e o artigo 24 do decreto-lei n. 11.800, de 30 de dezembro de 1940.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam revigoradas as isenções de que tratam a letra "b" do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e o artigo 24 do decreto-lei n. 11.800, de 30 de dezembro de 1940.

§ 1.º — A isenção referida na primeira parte deste artigo só beneficia as operações diretamente realizadas pelos próprios produtores, e desde que os produtos venham a se tornar objeto de transações em relação às quais o Estado possa receber o imposto sobre vendas e consignações pelo menos uma vez.

§ 2.º — Na primeira consignação de café efetuada pelo próprio produtor, da qual resulte venda diretamente feita para o exterior, continuará a ser devido o imposto sobre a consignação, que será pago no ato da exportação, pelo exportador-consignatário.

Artigo 2.º — Ficam cancelados os débitos fiscais atinentes à tributação devida sobre as operações de que trata o artigo 1.º, desde que realizadas no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1949 e a data da publicação da presente lei, não se restituindo o que houver sido pago.

Artigo 3.º — Todos os que intervierem em operações por esta lei beneficiadas com a isenção do imposto sobre vendas e consignações, ficam obrigados a cumprir as exigências legais e regulamentares pertinentes à fiscalização do tributo.

Artigo 4.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 dias, regulamento para a execução da presente lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.222, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Concessão de um auxílio de Cr\$ 300.000,00 à Prefeitura Municipal de Campinas, para fazer face às despesas com a catástrofe ocorrida no "Cine Rink", e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Prefeitura Municipal de Campinas um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como contribuição do Estado, para fazer face às despesas hospitalares e de medicamentos, prestados aos feridos da catástrofe ocorrida no "Cine Rink", daquela cidade.

Parágrafo único — O pagamento desse auxílio será feito parceladamente ou por inteiro, mediante comprovantes das despesas realizadas, a serem apresentados à Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.223, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, do Hospital São Paulo imóvel e benfeitorias situados no município de Paulo de Faria.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Hospital São Paulo (Sociedade Civil Beneficente), com sede no município de Paulo de Faria, o imóvel e benfeitorias abaixo descritos, situados naquele município, destinados ao funcionamento de um estabelecimento de assistência hospitalar, a saber:

"Um terreno com a área de 3.672 m² (três mil, oitocentos e setenta e dois metros quadrados), situado no quarteirão 38 à Rua Peregrino Benelli, sem número, com as seguintes divisões e confrontações: pela frente, onde mede 44 m (quarenta e quatro metros), com a Travessa dos Correios; de um lado, onde mede 88 m (oitenta e oito metros), com a Rua Peregrino Benelli; de outro, onde mede 88 m (oitenta e oito metros), com a Travessa Cândida Arantes; de outro, onde mede 44 m (quarenta e qua-

AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" de hoje publica, em suplemento do Diário dos Municípios, o decreto n. 1.436, de 27 de setembro deste ano, que consolida e regulamenta disposições legais referentes a tributos municipais.

tro metros); com a Rua dos Gonçalves e finalmente com Pedro Hortêncio Goulart, numa extensão de 88 m (oitenta e oito metros). No referido terreno acha-se construído um pavimento com 60 cômodos, medindo 32 m (trinta e dois metros) de frente por 66 m (sessenta e seis metros) de fundo."

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 36 — 8.07.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.224, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre criação do Hospital Regional do Vale do Ribeira, que terá por sede a Vila de Pariquera-Açu, do município de Jacupiranga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Serviço de Medicina Social, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Hospital Regional do Vale do Ribeira, que terá por sede a Vila de Pariquera-Açu, do município de Jacupiranga.

Artigo 2.º — O Hospital Regional do Vale do Ribeira, que se destina à clínica geral, terá por finalidade:

- a) prestar assistência médico-cirúrgica hospitalar;
- b) proporcionar meios para o desenvolvimento da pesquisa científica;
- c) servir como centro de estudos para o aperfeiçoamento da prestação de assistência social;
- d) produzir drogas, produtos farmacêuticos, utensílios, alimentos para o seu suprimento, podendo vender o que não for utilizado;
- e) contribuir para a educação sanitária do povo.

Artigo 3.º — Dentro de sua região, o Hospital Regional do Vale do Ribeira centralizará as atividades dos hospitais rurais de clínica geral que forem criados.

Artigo 4.º — O Hospital Regional do Vale do Ribeira manterá cursos de aperfeiçoamento, especialização, intensivos e regulares, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 5.º — Passam a ser atribuições exclusivas do Serviço de Medicina Social a organização e administração dos hospitais oficiais de clínica geral em todo o Estado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.225, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Dá nova redação ao item I do artigo 2.º da Lei n. 262 de 16 de março de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O item I do artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação: